



PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMALR/AMC**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** Os benefícios da justiça gratuita podem ser aplicados às pessoas jurídicas (por exegese do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), desde que comprovada, de forma cabal, a incapacidade econômica da parte para custear com as despesas processuais (Súmula nº 463, II, desta Corte). **II.** Na presente hipótese, a Recorrente não conseguiu demonstrar, de forma conclusiva, a incapacidade financeira apta a isentá-la do recolhimento das despesas processuais, tampouco comprovou seu enquadramento como entidade filantrópica para fazer jus à isenção prevista no art. 899, §10 da CLT. **III.** Tem-se, contudo, que indeferido o pedido de gratuidade de justiça, deve o Relator conceder prazo para que o Recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, §7º do CPC de 2015 e da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, do TST. **IV.** Na hipótese, ao decretar a deserção do recurso ordinário, sem oportunizar à parte a regularização do preparo recursal, o Tribunal Regional decidiu de forma contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 desta Corte. **V.**



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 269, II, da SBDI-1 do TST. **VI. Recurso de revista de se conhece e a que se dá provimento.**

**2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei n° 13.015/2014). **II.** No caso, a parte Recorrente não transcreveu o trecho que contém o prequestionamento da tese que pretende debater. **III.** Portanto, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**, em que é Recorrente **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR** e Recorrida **KATIA MACHADO RIBEIRO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu o recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto. Em sede de embargos de declaração, a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte autora, na forma do disposto no art. 1.026, § 2º do CPC.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

A Reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ RECURSO/ PREPARO/ DESERÇÃO*", por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, II desta Corte e quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ PENALIDADES PROCESSUAIS/ MULTA POR ED PROTELATÓRIOS*", por possível violação do art. 5º, LV, da CF.

A Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO RECURSAL**

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Além disso, trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Na hipótese, a Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, LXXIV, da CF, 899, § 10º, da CLT e 98 e 99 do CPC e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST e às Súmulas 481 do STJ e 463 do TST.

Aduz que "o v. acórdão deixou de conceder o prazo de 05 dias para que, caso indeferida as benesses da justiça gratuita à ora Recorrente, que atua na qualidade de entidade filantrópica e, portanto, isenta do recolhimento de depósito recursal, a teor do quanto disposto no § 10 do art. 899 da CLT, pudesse efetuar o pagamento das custas".

Alega que "**é pacífica a jurisprudência oriunda do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no sentido de conceder a gratuidade da justiça às Entidades Filantrópicas, independentemente de comprovação de insuficiência de recursos, já que a mesma é comparada às pessoas físicas, até mesmo pela natureza dos serviços essenciais que disponibiliza à população".



**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Argumenta que "o Desembargador deveria ter concedido prazo de 05 dias à ora Recorrente para o recolhimento de custas, caso indeferido o seu pleito de concessão de Justiça Gratuita, face a sua condição de **ENTIDADE FILANTRÓPICA**, a teor do quanto disposto no § 10 do art. 899 da CLT".

Salienta que "**não há na legislação em vigor qualquer previsão que FACULTE ao Desembargador Relator deixar de conceder o prazo previsto na OJ-SDI1-269 II**".

Consta do acórdão recorrido:

"(...)

A decisão unipessoal indicou de forma pormenorizada as razões pelas quais foi **negado seguimento** ao recurso ordinário, **por deserto**. Vejamos alguns trechos da decisão impugnada (ID. 4123d39):

(...) *Com o advento da chamada Reforma Trabalhista, implementada recentemente por meio da Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram acrescentados os §§ 9º e 10º ao art. 899, da CLT, com a seguinte redação: (...)*

*Embora exista certa polêmica na doutrina sobre o tema, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a chamada teoria dos atos processuais isolados (também conhecida como teoria do isolamento dos atos processuais) é a que melhor soluciona a celeuma em análise. Aliás, o próprio CPC/15, em seu artigo 14, passou a consagrar expressamente essa teoria, ao preconizar: (...)*

*Portanto, interposto o recurso ordinário pela reclamada em (ID. f8ef2cb), não há dúvidas de que 14/12/2017 o ato processual praticado se encontra regido pelas disposições alteradas e/ou introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, em especial, para o que interessa ao caso, pelo disposto no § 10º, do art. 899, da CLT. (...)*

*Doravante, cumpre perquirir se a reclamada atende aos requisitos legais para receber os benefícios da gratuidade de justiça e, também, ser considerada entidade filantrópica, nos termos da legislação vigente.*

*A recorrente alega a insuficiência de recursos, que seria demonstrada tão só pelo fato de ser uma entidade sem fins lucrativos e pela grave crise financeira gerada pela falta de repasses da Administração Pública. Para comprovar a alegada hipossuficiência, juntou aos autos tão somente o*



**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

*resultado de uma pesquisa efetuado junto ao SERASA (ID. c55af6a). De qualquer sorte, não basta a juntada de uma única consulta ao SERASA para demonstrar a suposta situação financeira difícil; é necessário mais, muito mais. Quem quer se valer da excepcionalíssima benesse de não pagar as custas do processo deve expor nos autos **toda a sua vida financeira**. Deve disponibilizar seus extratos bancários, de todas as suas contas, durante anos; deve apresentar declaração de imposto de renda; deve indicar a relação de bens; deve informar a distribuição de lucros, quotas de representação para os diretores, doações de campanha e todo e qualquer documento que não deixe margem para dúvida sobre o real estado de sua situação financeira.*

*Mas, a reclamada não se desincumbiu de comprovar a alegada hipossuficiência de recursos a justificar o deferimento da gratuidade de justiça.*

*Além disso, a recorrente também não comprovou que preenche os requisitos legais para ser considerada entidade filantrópica, nos termos da legislação vigente. Para melhor situar o tema, faz-se necessária uma breve digressão sobre a legislação previdenciária, diga-se, a que melhor estabeleceu os critérios para isenção de contribuição previdenciária patronal para as entidades beneficentes.*

(...)

*No caso específico dos autos, conquanto a recorrente apresente em seu estatuto social (ID. 7f43d68) que tem por finalidade: (i) prestar e promover a assistência à educação, à saúde, serviços médico-hospitalares, prontos-socorros, pronto-atendimentos, serviços de emergência, serviços auxiliares em saúde, tanto em regime de internação quanto ambulatorial, a quantos procurarem seus serviços, sem distinção de nacionalidade, raça, credo religioso ou opinião política; (ii) prestar assistência social por meio de asilos, creches, centros de convivência de idosos, crianças e adolescentes e outras atividades que ajudem a comunidade a se realizar; (iii) desenvolver, direta ou indiretamente, a educação e a pesquisa, tanto pura quanto aplicada, sobretudo em seus estabelecimentos ou por convênio, para favorecer o aperfeiçoamento das atividades da educação e da saúde etc, não traz aos autos, **especialmente para o exercício de 2017, comprovação da***



PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202

*condição atual de tratar-se de entidade beneficente (gênero) ou de filantropia (espécie).*

*Além disso, a ora recorrente não juntou ao processo nenhuma comprovação do atendimento aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 12, da Lei nº 12.101/2009. Não basta, para os fins especialíssimos da lei, para gozar de mercê tão fora do comum, se autodeclarar beneficente ou filantrópica ou afirmar nos autos que tem como recursos valores provenientes de doações os de contratos de gestão e convênio em que é feita essa autodeclaração.*

*Destarte, a reclamada não atende aos requisitos legais para receber os benefícios da gratuidade de justiça, tampouco para ser considerada entidade filantrópica, nos termos da legislação vigente. A reclamada deveria, além de ter comprovado o pagamento das custas, também ter comprovado o depósito recursal. Como não o fez, o seu apelo não alcança o conhecimento, por deserto.*

Como se vê, a decisão explicitou os motivos pelos quais a ora agravante deveria ter comprovado o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal. A agravante não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica. O fato de ter anexado aos autos uma releitura efetuada junto ao SERASA, por si só, não é suficiente a demonstrar a suposta situação financeira difícil, como já explicitado na decisão impugnada. Observe-se que constou da decisão que, para a concessão da benesse de não pagar as custas do processo, faz-se imprescindível "expor nos autos **toda a sua vida financeira. Todavia, a ora agravante não cuidou de trazer aos autos documentos que pudessem corroborar as suas alegações.**

Ademais, também constou da decisão que a agravante não comprovou sua condição atual de tratar-se de entidade beneficente (gênero) ou de filantropia (espécie), **especialmente para o exercício de 2017.** Tampouco, comprovou o atendimento aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 12, da Lei nº 12.101/2009. A alegação da reclamada de que, na ação, em trâmite junto a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, "demonstrou que o processo administrativo (Processo de Supervisão SIPAR n.º 25000.089057/2015-65) em que a ora Reclamada teve o seu CEBAS cancelado pela Portaria n.º 2.187, de 21 de dezembro de 2016 ainda está em curso, pendente de recurso tempestivamente interposto, cujo cerne da discussão é apenas e tão-somente



**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

o cumprimento de uma exigência que a Reclamada entende ser ilegítima para a concessão do CEBAS", não leva à conclusão diversa.

Pelo contrário, ratifica que a reclamada não comprovou nos autos especialmente para o exercício de 2017 "a sua condição atual de tratar-se de entidade beneficente (gênero) ou de filantropia (espécie)". Mas, mesmo se assim não fosse, como constou da decisão, a agravante também não comprovou sua situação de hipossuficiência econômica.

Não é despidendo lembrar que, ao contrário do que sustenta a agravante, o Colendo STJ não presume a hipossuficiência financeira de empresas, mas, ao contrário, exige prova robusta e convincente. Veja-se a **Súmula nº 481**, *verbis*:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Portanto, todas as alegações e todos os documentos, tempestivamente anexados aos autos foram detidamente analisados. A ora agravante não logrou êxito em comprovar que preenchia as condições para fazer jus às benesses da gratuidade postulada, razão pela qual deveria ter comprovado o pagamento das custas, como também ter comprovado o depósito recursal.

Por todo o exposto, **mantenho a decisão agravada. Rejeito** o presente agravo interno e condeno a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser paga à parte adversa, conforme disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015".

Em sede de embargos de declaração, assim consignou o Tribunal Regional:

“(…) Como se vê, a decisão explicitou os motivos pelos quais a ora embargante deveria ter comprovado o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal. A embargante não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Como constou do acórdão, o fato de ter anexado aos autos uma pesquisa efetuada junto ao SERASA, por si só, não é suficiente a demonstrar a suposta situação financeira difícil e, para a concessão da benesse de não pagar as custas do processo, faz-se imprescindível "expor nos autos toda a sua vida financeira".





**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Todavia, a ora embargante não cuidou de trazer aos autos documentos que pudessem corroborar as suas alegações.

Ademais, também constou do acórdão que a embargante não comprovou sua condição atual de tratar-se de entidade beneficente (gênero) ou de filantropia (espécie), especialmente para o exercício de 2017. Tampouco, comprovou o atendimento aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 12, da Lei nº 12.101/2009.

A reclamada não se desincumbiu de comprovar a alegada hipossuficiência de recursos a justificar o deferimento da gratuidade de justiça, em face da quase ausência total de prova do alegado estado de miserabilidade jurídica.

Não é despidendo lembrar que, o Colendo STJ não presume a hipossuficiência financeira de empresas, mas, ao contrário, exige prova robusta e convincente. Veja-se a **Súmula nº 481**, *verbis*:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

O acórdão foi claro ao consignar que a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica é possível desde que "a declaração de insuficiência financeira seja cabalmente comprovada". A embargante não logrou êxito em comprovar a ausência de recursos econômicos necessários para arcar com as despesas processuais.

As questões trazidas nesse apelo não se revelam capazes de infirmar, nem sequer em tese, a conclusão da Turma julgadora. Daí porque, forçoso concluir que o acórdão embargado entregou de forma fundamentada a tutela jurisdicional, em estrita observância aos artigos 832 da CLT; 489 e seguintes do CPC/2015; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Os fundamentos expendidos demonstram com clareza as razões de decidir deste órgão julgador, os motivos que o levaram a não prover o agravo interposto pela embargante.

Em outros termos, a embargante não aponta, especificamente, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos, na verdade, indicam descontentamento da embargante com o acórdão prolatado pela Turma, mostrando-se meramente irresignatórios. Se a parte não



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

concorda com o julgado, deve se dirigir, com o recurso adequado, a outro grau de jurisdição.

No caso, ao opor embargos de declaração em face do acórdão, a embargante pretende a reforma do julgado, via oblíqua, o que é manifestamente impossível por meio do recurso apresentado.

Não pode a embargante, sob a pecha de pré-questionamento da matéria, pretender que a Turma julgadora se manifeste sobre questões já decididas, de forma clara e contundente, no acórdão embargado. O pré-questionamento somente se faz necessário quando a decisão contra a qual se pretende recorrer não haja exposto os fundamentos jurídicos sobre a matéria que se pretende impugnar.

Se o acórdão já expõe os fundamentos pelos quais entende ser devida ou indevida tal pretensão, máxime sobre o enfoque do que se pretende pré-questionar, não há falar em oposição de embargos de declaração para o fim específico do pré-questionamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 297 do Colendo TST.

Acrescente-se que, apesar de a embargante mencionar uma suposta ausência de concessão de prazo para o recolhimento das custas, nos termos da OJ 269 da SDII do Colendo TST, mesmo agora, já ciente do indeferimento da gratuidade, deixou passar *in albis* a oportunidade de comprovar o recolhimento das custas e o depósito recursal. Ademais, a alegação de que nesse prazo também poderia comprovar que possui CEBAS plenamente válido é descabida, de vez que a própria embargante confirmou que teve seu registro, como entidade beneficente sem fins lucrativos, cassado pela Portaria n.º 2.187, de 21 de dezembro de 2016. Então, nesse momento, a ora embargante não pode receber nenhum benefício legal que é destinado exclusivamente a pessoas jurídicas que têm especial mercê da lei.

Desse modo, **REJEITO** os embargos declaratórios da reclamada”.

Como se observa, a Corte Regional indeferiu os benefícios da justiça gratuita e declarou a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que *“a ora agravante não logrou êxito em comprovar que preenchia as condições para fazer jus às benesses da gratuidade postulada, razão pela qual deveria ter comprovado o pagamento das custas, como também ter comprovado o depósito recursal”*.



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Ficou registrado, ainda, que a Recorrente também não comprovou seu enquadramento como entidade filantrópica para fazer jus à isenção prevista no art. 899, §10 da CLT.

Os benefícios da justiça gratuita podem ser aplicados às pessoas jurídicas (por exegese do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), desde que comprovada, de forma cabal, a incapacidade econômica da parte para custear com as despesas processuais (Súmula nº 463, II, desta Corte).

Na presente hipótese, a Recorrente não conseguiu demonstrar, de forma conclusiva, a incapacidade financeira apta a isentá-la do recolhimento das despesas processuais, tampouco comprovou seu enquadramento como entidade filantrópica para fazer jus à isenção prevista no art. 899, §10 da CLT.

Tem-se, contudo, que indeferido o pedido de gratuidade de justiça, deve o Relator conceder prazo para que o Recorrente efetue o preparo, de acordo com o disposto no art. 99, §7º, do CPC de 2015 e na Orientação Jurisprudencial nº 269, II, do TST. Transcrevo:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”

“269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)”.



**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Nesse sentido, julgados:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A declaração de insuficiência econômica firmada pelo autor ou o requerimento do benefício formulado pelo advogado com poderes para tanto é suficiente para a concessão da assistência judiciária, não sendo óbice para o deferimento o fato de o trabalhador estar assistido por advogado particular. Inteligência da Súmula nº 463 do TST. Ainda, a partir do CPC/2015, uma vez requerido e indeferido o benefício da justiça gratuita em instância recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo, conforme art. 99, § 7º, do CPC de 2015 c/c Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST. Nestes termos, afasta-se a deserção declarada, concede-se ao recorrente o benefício da justiça gratuita, e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 11690-45.2015.5.01.0067, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça em recurso, incumbe ao relator fixar prazo para realização do recolhimento do preparo, conforme art. 99, § 7º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 11299-63.2015.5.01.0076, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan



**PROCESSO Nº TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2018, **3ª Turma**,  
Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Demonstrada possível violação do art. 101, §2º, do CPC/2015, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Uma vez confirmada a denegação ou a revogação do benefício da justiça gratuita em instância recursal, cumpre ao relator determinar ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, conforme o art. 101, §2º, do CPC/2015. Nesses termos, considerando que a Recorrente já recolheu as custas quando da interposição do recurso de revista, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-RR-38-27.2016.5.17.0010, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira amaro santos, DEJT 14/09/2018).

Assim, ao decretar a deserção do recurso ordinário da Reclamada, sem oportunizar à parte a regularização do preparo recursal, o Tribunal Regional **contrariou** o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

Assim sendo, reconheço a existência de transcendência política da causa e, em consequência **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 269, II, da SBDI-1 do TST.

**1.2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Uma vez que o objetivo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é a demonstração do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, o atendimento a essa exigência se faz com a transcrição do trecho da decisão recorrida, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, pois o prequestionamento é requisito indispensável para o processamento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial n° 62 da SBDI-1).

Como se observa, parte não transcreveu o trecho do caso concreto a partir das quais a Corte Regional resolveu a controvérsia e que é objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

**Não conheço.**

**2. MÉRITO**

**2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO RECURSAL**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 269, II, da SBDI-1 do TST, **dou-lhe provimento**, para afastar a deserção do recurso ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que conceda prazo à Reclamada para providenciar o preparo recursal.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**a) não conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "*MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT*";

**(b) reconhecer** a transcendência política da causa quanto ao tema "*DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO RECURSAL*", a fim de **conhecer do recurso** de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 269, II, da SBDI-1 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a deserção do recurso ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que conceda prazo à Reclamada para providenciar o preparo recursal.



**PROCESSO N° TST-RR-101512-57.2017.5.01.0202**

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004002B457DE0960F.